



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DECISÃO Nº 0432119/2022**

Vistos, etc.

Adoto como relatório o preâmbulo da manifestação da Diretoria-Geral (itens 1 a 13 do doc. 0430438):

1. Trata-se de resultado da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 21/2022, concluída no dia 9 de junho de 2022, cujo objeto é a aquisição de um equipamento TAPE LIBRARY LTO-8 com **mídias (limpeza e de dados), garantia e suporte on-site**, conforme condições, especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Edital de Licitação e no Termo de Referência elaborado pela Coordenadoria de Infraestrutura Computacional (ID 0378462).
2. Diante da decisão do Senhor Pregoeiro que aceitou e habilitou como vencedora a empresa **INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI** (CNPJ nº 07.865.818/0001-16), pelo valor global de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais), as licitantes VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e O2 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA manifestaram intenção de recurso, todavia, apenas a VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61) juntou suas razões (ID 0428305).
3. O Senhor Pregoeiro registrou *“uma economia no importe de R\$ 136.424,01”*, e que *“nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a proposta ajustada dos licitantes aceitos e habilitados, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista, entre outros exigidos no edital”*.
4. Ressaltou que *“a proposta de preços, as especificações do equipamento e atestado de capacidade técnica foram apreciados e aprovados pela CIEC. A COF, por sua vez, apreciou e aprovou os documentos de habilitação econômica”* (ID 0425376).
5. A recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61), mediante razões juntadas ao ID 0428226, alegou, em suma, que:

*“No dia 07/06/2022, quando da fase de lances, a VS DATA foi declarada convocada na etapa de disputa “fechado”. Contudo, conforme imagens que serão enviadas ao e-mail do Recorrido – tendo em vista que o sistema compras.NET não admite o envio de imagens – quando a Recorrente foi ofertar o seu melhor lance – dentro do prazo devido (até às 10:31h) – o sistema travou no modo etapa aberta ‘aleatório’.*

*Somente após o período para oferta de lance único e fechado para o item 1 ter decorrido e o Recorrido convocar a empresa INTERSOFT SOLUÇÕES*

*EM INFORMATICA EIRELI, é que o sistema alterou o status da etapa para “fechada (1ª rodada)”, fazendo constar a situação da convocação da Recorrente como “ignorada” – o que não ocorreu, de fato: [...].*

*Diligentemente, a Recorrente abriu um chamado perante o compras.NET (registrado sob o ticket nº 9401770) explicando a situação, inclusive destacando que outras duas empresas também não conseguiram ofertar seus lances na etapa fechada. O órgão respondeu o seguinte (ver Imagem 31 ): Em atenção à sua demanda, que trata de dificuldade no envio de lances, informamos que para averiguação se faz necessário que o órgão responsável pela licitação encaminhe um ofício digitalizado ao Ministério da Economia solicitando que seja disponibilizado o log das atividades do Pregão informado com todos os dados deste procedimento administrativo (data, hora, pregão/cotação, código da UASG, detalhamento do problema). Sendo assim, orientamos entrar em contato com o órgão responsável pela licitação”.*

6. Por fim, requereu que seu recurso seja conhecido e julgado procedente para: *“a) reabrir a etapa de disputas/fase de lances, garantindo, assim, a total segurança e transparência deste certame e, sobretudo, a supremacia do interesse público, eis que, sem dúvida, a Recorrente detém melhor proposta e capacidade técnica para a execução dos serviços ora propostos; b) a desclassificação da Recorrida, posto que se quer deveria ter sido convocada; c) caso o Sr. Pregoeiro não entenda, de pronto, pela desclassificação da Recorrida e pela reabertura da etapa de disputa de lances – o que se admite apenas a título argumentativo – que, então, seguindo a diretriz do próprio compras.NET, encaminhe um ofício digitalizado ao Ministério da Economia solicitando que seja disponibilizado o log das atividades do Pregão com todos os dados deste procedimento administrativo (data, hora, pregão/cotação, código da UASG, detalhamento do problema) para que o compras.NET possa efetivar a perícia sobre o caso, devendo os demais atos do certame ficarem suspensos até o pronunciamento final do órgão, sob pena do refazimento de tais atos, conforme item “14.2.1” do Edital”.*
7. A recorrida INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI, por sua vez, apresentou suas contrarrazões (ID 0428237), por meio das quais contestou as alegações da recorrente e pugnou pelo indeferimento do recurso.
8. O Senhor Pregoeiro, nos termos do art. 17, VII, do Decreto nº 10.024/2019, recebeu, examinou, negou provimento ao recurso, manteve sua decisão e encaminhou o feito para apreciação da autoridade competente, consoante teor da decisão colacionada ao ID 0428305.
9. A Assessoria Jurídica, por meio do parecer nº 330/2022 (ID 0429018), alertou sobre a necessidade de certificação da tempestividade das razões recursais.
10. Quanto ao mérito, afirmou que os argumentos da recorrente não merecem prosperar, uma vez que *“em que pese a discutível prova apresentada pela Recorrente (print screen ou print de tela), dada a facilidade de sua adulteração, mesmo em se o admitindo como prova, em nada corrobora com suas alegações. Isto porque quando se coteja a ata do pregão eletrônico nº 21/2022 (id. [0424523](#)) com as telas apresentadas pela empresa Recorrente, observa-se que estas acabam por fazer prova contrária ao alegado, uma vez que o início da etapa fechada se deu no horário de 10:26:50, sendo que seu encerramento*

*ocorreu às 10:31:51, enquanto que o primeiro print de tela apresentado pela Recorrente consta no relógio da máquina por ela utilizada o horário de 10:35, enquanto que o segundo registra 10:44, ou seja, após o encerramento dos lances fechados”.*

11. Ressalta, ainda, que “conforme muito bem explicitado pelo Pregoeiro (Relatório de id. [0425376](#)), das dez empresas participaram da disputa, apenas duas manifestaram a intenção de recorrer, sendo a ora recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e a empresa 02 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, esta sob argumento diverso (não atendimento às especificações do edital), não apresentou suas razões, entendendo-se que desistiu do recurso”, e que “assim, pode-se concluir que a licitante recorrente, durante a seção única de análise e julgamento de proposta e habilitação (que transcorreu de forma lúdima, sem interrupções ou suspensões para os demais nove participantes), deixou de remeter seu lance no prazo estabelecido, ao que tudo indica, por problemas alheios à Administração, que ocasionaram sua desconexão do sistema durante o transcurso do certame”.
12. Por fim, opinou pelo “conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA**, desde que previamente certificada sua tempestividade, enquanto que no mérito, opina-se pelo desprovisionamento do Recurso”.
13. Em atenção ao parecer da ASJUR, o Senhor Pregoeiro certificou que “tanto a Recorrente VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA, como a Recorrida INTERSOFT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA EIRELI, apresentaram as peças recursais tempestivamente, ou seja, dentro do prazo limite fixado na Ata de Realização do Pregão, que por sua vez, observou a regência art. 44 do Decreto nº 10.024/2019” (ID 0429944).

Ao final, a Diretoria-Geral, considerando a regularidade dos atos praticados e ao ratificar integralmente o Parecer nº 330/2022 da Assessoria Jurídica (doc. 0429018), pondera pelo(a):

- a) Conhecimento do recurso interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ nº 07.268.152/0004-61) e, no mérito, pelo seu desprovisionamento;
- b) Adjudicação do objeto do Pregão nº 21/2022 à empresa INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMÁTICA EIRELI (CNPJ nº 07.865.818/0001-16), pelo valor global de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) e homologação do certame, nos termos do art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/2019;
- c) Autorização para publicação do resultado da licitação e emissão das vias definitivas do contrato, consoante item 1 do Capítulo 16 do Edital;
- d) Retorno do feito à Diretoria-Geral para registro da decisão no sistema Compras.gov.br. É o relato do necessário. Decido.

O Pregoeiro Oficial deste Tribunal (doc. 0429944) atesta a tempestividade recursal, razão pela qual, diante da presença dos pressupostos legais, **conheço do recurso** interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (doc. 0428226).

A Assessoria Jurídica (doc. 0369920) relata que:

4. Pois bem, observa-se que a Recorrente, em síntese, alega que foi prejudicada em razão de falha do Sistema Compras.gov.br, ocorrida em 07/06/2022, durante a fase de lances fechados, juntando como prova dois print's de tela.
5. Tal alegação não pode prosperar.
6. Nesse sentido, em que pese a discutível prova apresentada pela Recorrente (print screen ou print de tela), dada a facilidade de sua adulteração, mesmo em se admitindo como prova, em nada corrobora com suas alegações. Isto porque quando se coteja a ata do pregão eletrônico nº 21/2022 (id. 0424523) com as telas apresentadas pela empresa Recorrente, observa-se que estas acabam por fazer

prova contrária ao alegado, uma vez que o início da etapa fechada se deu no horário de 10:26:50, sendo que seu encerramento ocorreu às 10:31:51, enquanto que o primeiro print de tela apresentado pela Recorrente consta no relógio da máquina por ela utilizada o horário de 10:35, enquanto que o segundo registra 10:44, ou seja, após o encerramento dos lances fechados.

7. De outra sorte, conforme muito bem explicitado pelo Pregoeiro (Relatório de id. 0425376), das dez empresas participaram da disputa, apenas duas manifestaram a intenção de recorrer, sendo a ora recorrente VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA e a empresa 02 SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DIGITAL LTDA, esta sob argumento diverso (não atendimento às especificações do edital), não apresentou suas razões, entendendo-se que desistiu do recurso.

8. Destarte, pode-se inferir que nove das dez empresas que participaram da etapa de lances fechados não tiveram qualquer problema com o Sistema Compras.gov.br, situação esta muito bem explicitada pelo Pregoeiro em sua decisão de id. 0428305, cujo trecho adiante se transcreve:

Somente a recorrente, de um total de dez participantes, alega ter sofrido prejuízo ao operacionalizar o sistema Compras.gov.br.

1. A fase de lances foi bem acirrada, conforme se verifica nas páginas 3, 4 e 5 da Ata de Realização do Pregão constante no e-Doc. nº 0424523. Logo, a competitividade, visando a obtenção da proposta mais vantajosa existiu.

2. O preço alcançado na licitação foi consideravelmente abaixo do estabelecido como referência pela Administração. O objeto foi adjudicado pelo valor de R\$ 193.000,00, ante os R\$ 329.424,01 apurados na fase de planejamento da licitação, o que representa uma economia no importe de R\$ 136.424,01.

3. Embora pareça correto que a licitante tenha sido impedida de formular seu lance na etapa fechada da disputa, não está claro se tal obstrução é do sistema ou se a própria licitante que poderia não reunir condições mínimas de operar o sistema de compras naquele momento, tais como boa conexão com a internet e aparelho de microcomputador em pleno funcionamento, que como é sabido, não é raro dar problemas.

4. A manifestação do suporte técnico do sistema Compras.gov.br, não identificando, de pronto, o alegado problema técnico enfrentado pela licitante, corrobora pela presunção de legitimidade dos atos praticados.

5. Quem cabe fazer prova dos fatos é a recorrente. Não me parece crível que a Administração, que inaugurou um processo de licitação, obteve uma proposta vantajosa após acentuada disputa na fase de lances, que tem a necessidade do objeto já para utilização nas Eleições vindouras, tenha que oficiar ao Ministério da Economia para ter acesso a dados do sistema, para após estar de posse dessas informações, submeter os dados obtidos a uma perícia técnica.

Por todo exposto, mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **Intersoft Soluções em Informatica**, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 031/2022, ao tempo que deixo de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa VS DATA COMERCIO & DISTRIBUICAO LTDA.

9. Assim, pode-se concluir que a licitante recorrente, durante a seção única de análise e julgamento de proposta e habilitação (que transcorreu de forma lúdica, sem interrupções ou suspensões para os demais nove participantes), deixou de remeter seu lance no prazo estabelecido, ao que tudo indica, por problemas alheios à Administração, que ocasionaram sua desconexão do sistema durante o transcurso do certame.

10. Especificamente sobre os casos de desconexão do sistema durante o transcorrer do pregão eletrônico, tanto por parte dos licitantes como da Administração, dispõe o Decreto 10.024/2019, que regulamenta o procedimento no âmbito da administração pública federal:

Art. 19. Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

(...)

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

(...)

#### **Desconexão do sistema na etapa de lances**

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

11. Conclui-se, desta forma, que quando o problema de conexão é por parte do particular, este se responsabilizará por eventuais prejuízos decorrentes, como a perda do negócio. Portanto, a irrisignação não merece prosperar.

Por fim, opina pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA, desde que previamente certificada sua tempestividade, e, no mérito, pela negativa de provimento.

Com essas considerações, ao acolher o parecer da Assessoria Jurídica (doc. 0429018) e a manifestação da Diretoria-Geral (doc. 0430438), os quais invoco por razões de decidir, a teor do art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99:

- a. **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa VS DATA COMÉRCIO & DISTRIBUIÇÃO LTDA (doc. 0428226);
- b. **ADJUDICO** o objeto do Pregão nº 21/2022 à empresa **INTERSOFT SOLUCOES EM INFORMATICA EIRELI** (CNPJ nº 07.865.818/0001-16), pelo valor global de R\$ 193.000,00 (cento e noventa e três mil reais) e **HOMOLOGO** o resultado do certame, nos termos do art. 13, incisos V e VI, do Decreto nº 10.024/2019;
- c. **AUTORIZO** a publicação do resultado da licitação e a emissão das vias definitivas do contrato, consoante item 1 do Capítulo 16 do Edital.

À Diretoria-Geral para registro desta decisão no sistema Compras.gov.br.

Cuiabá, 12 de julho de 2022.

Desembargador **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA**, **PRESIDENTE TRE-MT**, em 12/07/2022, às 16:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0432119** e o código CRC **476158F6**.